



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 1473 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 835/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 919/2020

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (UNIÃO/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 919/2022, de autoria do Dep. Jó Pereira, o qual **“CONSIDERA PATRIMÔNIO CULTURAL, ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA FINS DE TOMBAMENTO DE NATUREZA MATERIAL, A RESIDÊNCIA DO ENGENHEIRO MARCIAL COELHO.”**

A presente proposição tem por objetivo principal a proteção cultural de bem de natureza material que constitui em si mesmo grande valor histórico, arquitetônico e urbanístico para a cidade de Maceió e, consequentemente, para todo o Estado de Alagoas.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a matéria não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui competência para apresentar a presente proposição legislativa, conforme se infere do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Nesse contexto, a Constituição do Estado de Alagoas preleciona como uma das finalidades do Estado de Alagoas a promoção da proteção aos valores e patrimônios culturais, preservando-se aqueles bens de natureza material e imaterial, nos termos do art. 2º, IV:

Art. 2º. (...)

IV – dar proteção aos valores e ao patrimônio cultural, preservando os bens de natureza material e imaterial referenciados à identidade e à memória dos diferentes grupos da sociedade;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

No mesmo sentido, a Constituição Alagoana dispõe que o Estado deverá apoiar e estimular a cultura alagoana, preservando sempre seu patrimônio cultural, mediante tombamento, vigilância, acautelamento, dentre outras formas de preservação e reconhecimento. Vejamos:

Art. 205. O Estado apoiará e estimulará a valorização e a difusão das manifestações culturais, e promoverá, mediante registros, inventários, tombamento, vigilância, desapropriação e outras formas de acautelamento, a preservação do patrimônio cultural.

Portanto, o patrimônio cultural são os bens materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, que remetam à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade alagoana e brasileira, conforme se infere do art. 206:

Art. 206. Constituem o patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade alagoana e brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

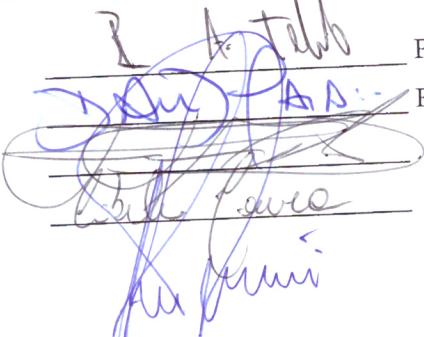
Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.

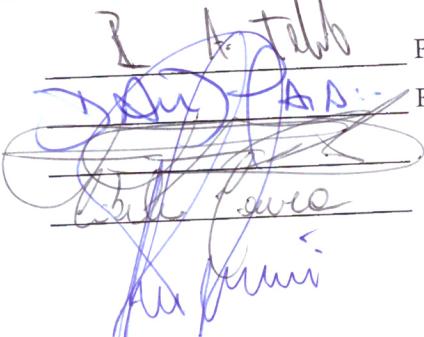
CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 919/2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de Junho de 2022.


PRESIDENTE


RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA